



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13846.000147/2004-31
Recurso n°	155.631 Voluntário
Matéria	IRF Ano(s): 2001
Acórdão n°	104-22.394
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LUCÉLIA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBERIÃO PRETO/SP

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, é cabível a exigência da multa por atraso na sua entrega, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

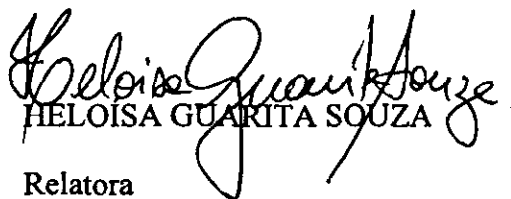
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LUCÉLIA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 24) lavrado contra a contribuinte ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LUCÉLIA, CNPJ/MF nº 53.310.116/0001-93, para exigir crédito tributário correspondente à multa mínima, de R\$ 500,00, por atraso na entrega da DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativa ao ano-calendário de 2001.

Esclareça-se, desde logo, que, apesar de constar às fls. 25 e 26 outros dois autos de infração, relativos aos anos de 2000 e 2002, foram eles desmembrados e dando origem a outros processos apartados (vide informações de fls. 43, 50 e 51), sendo, portanto, objeto desse processo, exclusivamente, o auto de infração de imposição de multa por atraso da DIRF do ano de 2000 – fls. 24.

Intimado por AR, em 29.06.2004 (fls. 34/38), a Contribuinte apresentou sua impugnação em 26.07.2004 (fls. 01/03), em que defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, requerendo, em consequência, o improvimento da multa aplicada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente. Trata-se do acórdão nº 11.860, de 29.03.2006 (fls. 54/56), cujos fundamentos estão consignados na sua ementa (fls. 54):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO. DIRF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.”

Intimado de tal conclusão em 11 de outubro de 2006, por AR (fls. 62), a Contribuinte interpôs recurso voluntário em 13 de novembro de 2006 (fls. 63/65), em que insiste que a sua obrigação tributária estaria extinta, pela denúncia espontânea, aplicável ao caso concreto, haja vista que entregou a DIRF em questão em atraso, mas antes de qualquer iniciativa do Fisco.

Informação fiscal de fls. 86 dá conta de que a garantia recursal está dispensada em função do valor do crédito tributário ser inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, em função da dispensa da garantia recursal, em função do valor do crédito tributário exigido.

É fato incontroverso que a Contribuinte estava obrigado à apresentação da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. Tanto que em nenhum momento ela questiona essa obrigação. É fato também que tal apresentação se deu a destempo, posto que somente entregue em 03 de julho de 2002, quando o prazo fatal era o dia 28 de fevereiro de 2002 (fls. 24). Atraso esse também não questionado pela Recorrente.

Nessas condições, sujeita-se às penalidades previstas no artigo 7º, da Lei nº 10426, de 24.04.2002, em especial, aquela contida no seu inciso II, com a limitação mínima prevista no § 3º, II, verbis:

“Artigo 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

...

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

...

§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

O que a Recorrente busca, então, é a aplicação do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional, por ter apresentado a sua declaração de ajuste anual antes de qualquer iniciativa da autoridade administrativa.

Todavia, trata-se essa matéria de questão já pacificada na jurisprudência desse Conselho de Contribuintes que não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea



ao cumprimento das obrigações acessórias, na seara do entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça.

São exemplos das decisões administrativas, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes)." (Acórdão CSRF/04-00.199, de 14.03.2006, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo)

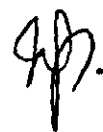
"IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso especial negado." (Acórdão CSRF/01-05.271, de 20.09.2005, Relator Conselheiro José Henrique Longo)

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda." (Acórdão CSRF/01-04.920, de 12.04.2004, Relator Designado Conselheiro José Ribamar Barros Penha)

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória. - Recurso negado." (Acórdão CSRF/01-03.721, de 11.12.2001, Relatora Designada Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes)

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN." (Acórdão n.º 102-47.270, de 08.12.2005, Relatora Conselheira Silvana Mancini Karam)

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE



MULTA - A multa pelo atraso na entrega da declaração de que trata o art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, é devida quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos ou a apresenta fora do prazo fixado na legislação, ainda que espontaneamente. Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN não alcança o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias. Recurso negado." (Acórdão 104-21.714, de 26.07.2006, Relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa)

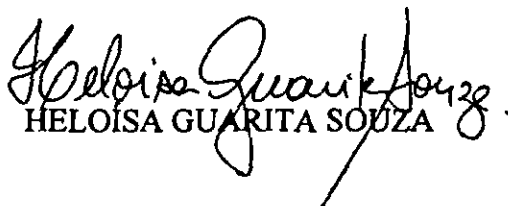
"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. No caso, a multa converte-se em obrigação principal, não cabendo falar em sua exclusão. Recurso negado." (Acórdão n.º 106-14.949, de 13.09.2005, Relatora Conselheira Roberta Azeredo Ferreira Pagetti)

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN - Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. Recurso negado." (Acórdão 108-09.130, de 10.11.2006, Relator Conselheiro Nelson Lósso Filho)

Por esses motivos, não há como se estender os efeitos da denúncia espontânea ao caso concreto.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA